ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-767/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01728/2013
PROTOCOLO	**:**	1319287
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
RESPONSÁVEL	**:**	SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE OS VALORES DOS DOCUMENTOS DA DESPESA. IRREGULARIDADE.

Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento) caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 17/2012) e de formalização do Contrato Administrativo n. 54/2012, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Imdico - Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo identificado na alínea ***a***, pela desarmonia entre os valores dos Empenhos e das Notas Fiscais/Ordens de Pagamentos, considerando que:

1. o valor total das Notas de Empenho de Despesas (R$ 174.995,00) corresponde ao valor final da contratação (valor original de 155.995,00 + 19.000,00 do Termo Aditivo = R$ 174.995,00), mas não corresponde ao valor total das Notas Fiscais/Ordens de Pagamentos apresentadas (R$ 172.995,00), ocasionando assim uma diferença de R$ 2.000,00;

2. a apontada diferença de R$ 2.000,00 devia ser eliminada com a anulação parcial do valor dos empenhos ou, se fosse o caso, mediante documentos de liquidação e de pagamento de despesa, de modo que todos os valores (da contratação, das Notas de Empenho de Despesas, das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamentos) se equivalessem no final, seja no valor de R$ 172.995,00, seja no valor de R$ 174.995,00, conforme a realidade dos fatos;

II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso I, ***b***, 1 e 2, a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone - CPF n. 626.487.999-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Itaquiraí, pela irregularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso I, ***b***, 1 e 2, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso III deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Contrato n. 54/2012, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Imdico − Instituto Multidiciplinar de Consultoria Ltda., havendo os técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, depois de examinar a matéria, concluído, conforme consta da Análise Conclusiva n. 11191/2013 (peça 41), nestes termos:

1. pela regularidade dos procedimentos de licitação e de formalização do seu instrumento;

2. pela irregularidade da sua execução financeira.

Observado o trâmite processual os autos foram remetidos ao Procurador do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer GAB.2DR.JOAOMJ-11761/2013 (peça 42) assim se manifestando:

> "*I - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 125/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> *II - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 125/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de 2006.*
>
> *III - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato Administrativo n. 125/2010, com lastro no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II (2ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> *IV - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.*".

É o Relatório.

V O T O

Examinando os procedimentos licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 17/2012, e de formalização do instrumento de Contrato n. 54/2012, observo que eles foram processados em conformidade com os regramentos da Lei (federal) N. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para as licitações e os contratos administrativos, estando, portanto, regulares.

No concernente à execução da despesa, verifico que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 54/2012	R$ 155.995,00
Valor do 1º Termo Aditivo	+ R$ 19.000,00
Valor total Contratado	**= R$ 174.995,00**
Notas de Empenho	R$ 174.995,00
Notas Fiscais	R$ 172.995,00
Ordens de Pagamento	R$ 172.995,00

Da leitura desses elementos financeiros, verifico que os valores das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento apresentadas (R$ 172.995,00) não correspondem ao valor total das Notas de Empenho (R$ 174.995,00), restando uma diferença a ser comprovada ou anulada na quantia de R$ 2.000,00.

Assim, os documentos financeiros apresentados pela ex-Prefeita Municipal de Itaquiraí estão em desarmonia, razões que a sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do:

a) descumprimento das prescrições legais;

b) não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Diante do exposto, acolho o posicionamento emitido pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato n. 54/2012, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Imdico − Instituto Multidiciplinar de Consultoria Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 54/2012, pela desarmonia dos documentos financeiros apresentados, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III. aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS à ex-Prefeita Municipal de Itaquiraí, Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, CPF n. 626.487.999-15, devendo a quantia ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e83, da Lei Complementar n. 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declaradas:

a) a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 17/2012) e de formalização do Contrato Administrativo n. 54/2012, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Imdico - Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda.;

b) a irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo identificado na alínea ***a***, pela desarmonia entre os valores dos Empenhos e das Notas Fiscais/Ordens de Pagamentos, considerando que:

1. o valor total das Notas de Empenho de Despesas (R$ 174.995,00) corresponde ao valor final da contratação (valor original de 155.995,00 + 19.000,00 do Termo Aditivo = R$ 174.995,00), mas não corresponde ao valor total das Notas Fiscais/Ordens de Pagamentos apresentadas (R$ 172.995,00), ocasionando assim uma diferença de R$ 2.000,00;

2. a apontada diferença de R$ 2.000,00 devia ser eliminada com a anulação parcial do valor dos empenhos ou, se fosse o caso, mediante documentos de liquidação e de pagamento de despesa, de modo que todos os valores (da contratação, das Notas de Empenho de Despesas, das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamentos) se equivalessem no final, seja no valor de R$ 172.995,00, seja no valor de R$ 174.995,00, conforme a realidade dos fatos;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone - CPF n. 626.487.999-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Itaquiraí, pela irregularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso I, ***b***, 1 e 2;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator